



Estado do Paraná

Poder Judiciário Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067801-43.2022.8.16.0000 DA 2ª VARA CÍVEL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FC DA COMARCA DA RM DE CURITIBA

Agravante: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Agravado: FERNANDO CESAR NERO CORSI

Interessados: ESTADO DO PARANÁ e Outros

Relator¹: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE

1. Insurge-se a requerida contra sentença proferida nos autos da **ação de falência**, sob nº **0006047-30.2022.8.16.0185**, em trâmite perante o Juízo da **2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial** do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de **Curitiba**, que decretou sua falência, nos termos do art. 94, I, § 3º, e, art. 96, VI, da LRF (mov. 80.1/orig).

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de gratuidade de justiça, afirmando a carência da ação, haja vista que, a certidão de protesto foi recebida pelo porteiro da empresa, não sendo um dos sócios administradores regularmente intimados a respeito, e, a ausência de interesse processual do autor, nos termos do art. 330, III, e art. 485, I, ambos do CPC, destacando que o pedido de falência não se confunde com ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, caracterizando o pleito nítido abuso de direito e coação, alegando não ser a dívida líquida, bem como, que a empresa é viável não restando caracterizada a insolvência, aduzindo também a impossibilidade de decretação de falência em virtude do pedido de recuperação judicial deduzido em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, autuada sob nº 0008402-13.2022.8.16.0185, ante ao previsto no art. 96, VII, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser afastada a declaração de falência com o prosseguimento do pedido de recuperação judicial, ou, ao menos, com a conversão do pedido de falência em recuperação, nos termos dos art. 48 e 51, da LRF, pedindo a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, provimento do recurso (mov. 1.1).

2. O recurso não se mostra manifestamente *inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inc. III, do art. 932/CPC), e nem se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade a *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, nem a acórdão proferido pelo STF e/ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência* (inc. IV, do art. 932/CPC), tratando-se de hipótese prevista no art. 1.015, XIII, do CPC (art.

¹ Subst. Cargo Vago (Des. Edison de Macedo Pacheco)





Estado do Paraná

Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento nº 0067801-43.2022.8.16.0000 – 17ª CCiv. fls. 2 de 3

100, da Lei nº 11.101/2005), em razão de que defiro a formação do presente agravo de instrumento.

2. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça deduzido pela empresa ora agravante, observa-se que a despeito desta afirmar que a sociedade que não se encontra em estado de insolvência no bojo da presente interposição, da análise dos documentos acostados verifica-se que esta obteve prejuízo líquido no exercício de 2021 de R\$ 291.596.225,24 (mov. 1.18), valor consideravelmente superior do valor depositado em conta bancária, que encontra-se atualmente bloqueado, de R\$ 38.652,23 (mov. 1.54), de passivo não circulante, que não ultrapassa três milhões de reais (mov. 1.71 e 1.72) ou ainda a demonstração de fluxo de caixa de 2020, de R\$ 847.199,27 (mov. 1.24). Assim, tem-se que restou suficientemente comprovado a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 e 99/CPC a justificar a concessão da benesse a pessoa jurídica.

3. Nos termos do art. 1.019, inc. I/CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal ...*,” e “*... desde que, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (parágrafo único, art. 995/CPC).

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, própria do momento processual, observa-se que em agosto do ano corrente, isto é, anteriormente ao prazo de contestação, cujo termo inicial se deu em 13/10/2022 (mov. 68.1 e 68.2/orig), a ora agravante ajuizou tutela cautelar em caráter antecedente, na forma do art. 305/CPC, autuada sob nº 008402-13.2022.8.16.0185, pugnando: “*a. Seja concedida a medida cautelar em caráter antecedente, determinando o início do stay period e antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, ordenando a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), incluindo-se aquelas decorrentes de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o início do processo principal; Ordenar a suspensão de quaisquer constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre o patrimônio das Requerentes e das empresas que compõem o Grupo, transferindo-se os valores para o Juízo Universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores de forma transparente e escoreita*”, indicando como pedido principal da lide a recuperação judicial, a ser proposto em trinta dias





Estado do Paraná

Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento nº 0067801-43.2022.8.16.0000 – 17ª CCiv. fls. 3 de 3

contados da efetivação da liminar (mov. 1.1/0008402-13.2022.8.16.0185).

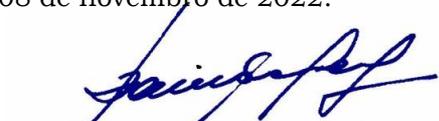
Deste modo, mesmo considerando que tal feito vem tramitando de modo moroso, com a necessidade de emenda a inicial (mov. 8.1, 17.1 e 31.1/0008402-13.2022.8.16.0185), bem como, debates acerca da possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais (mov. 47.1 e 69.1/0008402-13.2022.8.16.0185), sem o deferimento da referida liminar ou ainda apresentação do pleito principal, tem-se, a propositura da tutela cautelar em caráter antecedente caracteriza pedido de recuperação judicial, e, portanto, fato extintivo ou suspensivo de falência, nos termos do art. 96, VII, da LRF², de modo que, em juízo não perfunctório resta demonstrada a probabilidade de direito, bem como, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ante a possibilidade de rito falimentar, quando, em tese, presente causa impeditiva, concedendo-se o efeito pugnado, ao menos até ulterior manifestação do Colegiado acerca do mérito recursal, eis que presentes os requisitos do parágrafo único do art. 995/CPC.

4. ANTE AO EXPOSTO, **atribuo efeito suspensivo** ao recurso como pleiteado.

5. Faculto à parte agravada e aos interessados responder ao presente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, inc. II/NCPC.

6. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça Intimem-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.


FRANCISCO CARLOS JORGE
RELATOR

FCJ/grcj

² PACHECO, José da S. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4959-4. P. 297.

